



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529087-19.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEODORO AFONSO FREIRE DE LISBOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1529087-19.2023.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: TEODORO AFONSO FREIRE DE LISBOA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 8565

ROUBO MAJORADO – RECURSO DEFENSIVO: pleitos de mitigação do percentual de aumento da pena-base; de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) e da modalidade tentada – não acolhimento – multirreincidência delitiva, autorizando a elevação da pena-base em percentual de 1/4 (um quarto) – não preenchidos os requisitos legais da atenuante de confissão espontânea, mormente por negar uma das elementares do tipo penal e não auxiliar na elucidação dos fatos criminosos – admissão parcial, não utilizada para formação do convencimento judicial – respeitada a Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – consumação do delito em razão da adoção da teoria da 'amotio' ou 'aprehensio' – o bem subtraído esteve totalmente na posse do acusado e distante dos domínios da vítima, ainda que por pouco tempo – precedentes – diante da contumácia delitiva e do 'quantum' da pena, adequada e proporcional a fixação de regime mais gravoso – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.

Teodoro Afonso Freire de Lisboa, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Elaine Cristina Pulcineli Vieira Gonçalves, no processo nº 1529087-19.2023.8.26.0228, que tramitou pela 15ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por violação ao disposto no art. 157, § 1º, do Código Penal.

Inconformado, pugna pela redução do percentual

de aumento da pena-base, reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, “d”) e da modalidade tentada (CP, art. 14, inc. II).

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de roubo impróprio pela utilização de arma branca porque, segundo a denúncia, no dia 10 de outubro de 2023, no período da manhã, na Avenida Liberdade, nº 860, Sé, na cidade e comarca de São Paulo - SP, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em 2 (dois) desodorantes, 2 (dois) aparelhos de barbear e 1 (uma) cartela de analgésicos, avaliados globalmente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes à empresa “Drogaria São Paulo”, representada por Karina Magalhães de Almeida Silva, empregando contra a ofendida, logo após a subtração, grave ameaça e violência física, exercidas com o emprego de arma branca (objeto pontiagudo).

Consta que, na data dos fatos, o acusado entrou no estabelecimento-vítima, e subtraiu os especificados produtos expostos à

venda e os ocultou nas suas vestes. Contudo, a ação foi notada pela funcionária da drogaria, a qual o indagou ao perceber que ele deixava o local em poder das mercadorias sem efetuar o pagamento.

Assim, no intento de assegurar a detenção dos bens subtraídos para si, o acusado começou a gritar e desferiu um soco no rosto da ofendida, bem como ameaçou furar seus olhos e sua barriga com um objeto pontiagudo que exibiu.

Ato contínuo, a vítima gritou por socorro, chamando a atenção de populares, os quais conseguiram deter o réu já na via pública até a chegada dos policiais militares, os quais, por estarem em patrulhamento de rotina nas imediações, rapidamente se aproximaram e realizaram a abordagem do roubador.

Durante a revista pessoal, os agentes de segurança pública localizaram em poder do réu os produtos que acabara de subtrair, além de um objeto pontiagudo utilizado na empreitada delituosa.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/12), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo pericial (fls. 103/104) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A representante da empresa-vítima, após descrever as características físicas do autor do crime, reconheceu-o

seguramente dentre outros dois figurantes. Na sequência declarou que no dia do ocorrido trabalhava como gerente na farmácia existente no local dos fatos, quando viu o réu entrar, pegar diversos produtos, colocá-los em suas vestes, e tentar sair da loja sem efetuar o pagamento. Por tal razão, dele se aproximou e perguntou acerca dos bens, oportunidade na qual ele ficou agressivo e começou a ameaçar a depoente com um objeto pontiagudo que estava em seu pescoço pendurado num cordão, dizendo que iria furar seus olhos e sua barriga, bem como desferiu um soco que a machucou no rosto. Imediatamente começou a gritar por socorro, de maneira que policiais militares chegaram e detiveram o autor do crime, fizeram a revista pessoal e com ele encontraram os objetos subtraídos, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Diante das lesões suportadas em seu rosto, foi ao IML e realizou exame de corpo de delito.

Os policiais militares Fábio Wanderley Marques e Jhonata Pereira de Assis, em sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido estavam em patrulhamento de rotina nas proximidades do local dos fatos, quando de repente ouviram uma pessoa gritando por socorro dentro de uma farmácia, estacionaram a viatura e entraram no estabelecimento. Imediatamente visualizaram o réu completamente alterado, já contido por algumas pessoas, oportunidade na qual a ofendida se aproximou e, após se apresentar como a gerente da drogaria, relatou que a pessoa estava sendo contida em razão de haver guardado diversos produtos em suas vestes e tentado sair do local sem efetuar o pagamento. A vítima grávida ainda acrescentou que, ao se aproximar e o indagar acerca de sua conduta, foi ameaçada pelo criminoso, o qual afirmara que iria 'furar sua barriga', bem como foi surpreendida com um soco no rosto.

Na fase inquisitorial, o acusado confessou haver subtraído os produtos da farmácia, mas alegou que a vítima o agrediu,

apenas reagindo em legítima defesa, bem como negou haver ameaçado “furar” a ofendida.

Já sob o crivo do contraditório, ratificou sua confissão espontânea, relatando que, após pegar alguns produtos e remédios, tentou sair do local sem efetuar o pagamento. Negou, porém, haver agredido a vítima, eis que fora ela quem o agredira primeiro, juntamente com outros dois funcionários, apenas revidando.

Em que pese o acusado haja negado o cometimento do delito de roubo, admitindo tão somente o furto, não conseguira afastar a prova oral, utilizando-se de versão nitidamente fantasiosa e pueril, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar mitigar a responsabilidade de seus atos criminosos.

Inimaginável que a vítima, em estado gravídico, tenha de alguma maneira agredido um homem de cerca de 1,80m, com vistas a tentar impedir que deixasse o estabelecimento comercial, sem pagar pelos bens que instantes antes havia colocado sob suas vestes.

Em contrapartida, vê-se que as declarações da ofendida e dos policiais militares se mostraram consonantes, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada sentenciante, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis. De se acrescentar ainda que a vítima reconheceu seguramente o acusado em juízo.

Patente que, em verdade, após rapinar os objetos

deixou o local sorrateiramente sem efetuar o pagamento, mas diante da indagação da funcionária, mudou sua estratégia para sair do local com os bens, passando a utilizar de grave ameaça e violência, devidamente comprovada por laudo pericial.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, bem como os guardas civis municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu

no presente caso. Precedentes. (...). (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(...) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...). (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Ademais, é assente em nossa doutrina e jurisprudência, que nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra da ofendida revelou-se segura, sendo plenamente verossímil e confiável, mormente porque corroboradas pelos demais elementos probatórios.

Nesse sentido:

“(...) Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima

é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (...)” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, j. 18.08.2021).

“(...) Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. (...)” (TJSP - Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Alexandre Almeida, j. 14.08.2019).

Desarrazoado o pedido defensivo de reconhecimento da modalidade tentada, porquanto restou patente que houve consumação do delito de roubo, pois adotada, atualmente, nos tribunais pátrios, a teoria da *amotio* ou da *aprehensio*, segundo a qual basta o agente ter se apossado de algum bem para que o evento consumativo tenha se operado.

Nesse sentido:

“(…) 4. Do mesmo modo, não há como atender ao pleito de reconhecimento da forma tentada, porquanto esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a inversão da posse, ainda que esta não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1.585.359-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 26.05.2020).

“(…) 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da *Amotio* ou *Aprehensio*, que se satisfaz com a "inversão da posse", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. (…)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.478-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.04.2021).

No caso *sub examen*, a inversão da posse é notória e indefensável, eis que o acusado, após surrupiar os produtos do estabelecimento comercial, colocando-os em suas vestes - ou seja, passou a estar efetivamente na posse de todos eles -, apenas no momento que saía do local, sem efetuar o pagamento, foi abordado pela funcionária da farmácia.

Evidente que, diante do quadro fático constatado,

a subtração já havia acontecido e o emprego da violência e da grave ameaça contra a ofendida se deu para assegurar a posse da *res*, ocorrendo a denominada consumação por antecipação, pois se trata de crime formal, no qual não se exige o resultado danoso da subtração para seu aperfeiçoamento.

Nesse sentido:

“(...) II - Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Outrossim, o delito previsto no artigo 157, parágrafo 1º, do Código Penal (roubo impróprio), consuma-se no momento em que, logo após o agente se tornar possuidor da coisa, a violência é empregada para assegurar a impunidade do crime, consoante ocorreu na presente hipótese. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 618.071-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, j. 14.02.2023).

“(...) 1. Consuma-se o delito de roubo impróprio quando o agente emprega grave ameaça contra a vítima, visando assegurar a posse de bem subtraído. (...)”. (STJ — AgRg no AREsp nº 1.705.250-PR, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 09.12.2020).

Logo, indubitável a efetiva consumação do delito.

Enfim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações do ofendido encontram plena sintonia com as demais provas colhidas, tornando inconteste a responsabilidade do réu pelo crime de roubo impróprio, na modalidade consumada e fundamental.

Nesse contexto, repelem-se a tese de reconhecimento da modalidade tentada e a hipótese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII).

De se anotar que a atenuante genérica de confissão, para sua caracterização, imperativo seja espontânea, sincera e integral. Caso meramente parcial ou maquiada afasta-se a minorante, posto que o interesse legal não é a confissão em si, mas o móvel de sua inspiração, capaz de revelar o arrependimento do acusado, motivo altruístico ou moral, verificada com a admissão incondicional da prática do delito e todas as suas circunstâncias.

Nesse sentido:

“(...) Como cediço, a configuração da referida atenuante deve ser reservada a casos em que o agente, sem dificultar a busca da verdade real, colabora para a total elucidação dos fatos, o que não ocorreu. (...)” (TJSP, Apelação Criminal nº 0000510-40.2017.8.26.0156, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Álvaro Castello, j. 29.07.2019).

No presente caso, o acusado confessou apenas a

subtração sem violência ou grave ameaça, ou seja, furto, almejando, com clareza meridiana, a mitigação das consequências penais de seus respectivos atos criminosos.

Para se admitir uma confissão no processo penal importa que o agente admita formalmente os fatos imputados perante o juiz de direito, mesmo com algumas nuances diversas do conteúdo da inicial, ao que se denomina confissão simples. No caso *sub judice* não se verifica o preenchimento dessas condições, porquanto negou uma das elementares do delito por ele cometido.

De se obtemperar ainda que sua admissão parcial do delito nada influenciou ou auxiliou no deslinde da prática delitiva, bem como não serviu de fundamento para o decreto condenatório. Em verdade, sua narrativa apenas buscou tumultuar e atrapalhar a busca da verdade real e administração da justiça, com vista a tentar minimizar a responsabilidade por sua conduta criminosa. Inexiste, assim violação à Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desarrazoado o pleito de mitigação do percentual de aumento da pena-base decorrente da circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes.

Com efeito, observa-se o longo histórico delitivo do acusado, com diversas condenações a serem valoradas, caracterizando sua contumácia delitiva, exigindo natural maior rigor punitivo, em observância ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido:

(...) II - Com efeito, "a pluralidade de

condenações a serem valoradas como maus antecedentes pode ensejar elevação mais expressiva da pena-base do que a cabível se o réu ostentasse apenas um título condenatório, como corolário do princípio da proporcionalidade" (HC n. 606.078/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/09/2020). III - *In casu*, as instâncias ordinárias adotaram a fração de 1/2 para a valoração negativa da circunstância judicial referente aos maus antecedentes diante "dos péssimos antecedentes do apelante, que há mais de 20 anos faz do crime seu meio de vida" (fl. 62). Portanto, não há nenhuma ilegalidade a ser reparada. (...)" (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 754.844-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, j. 18.09.2023).

“(…) O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6, para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

Houve fundamentação concreta suficiente para justificar a exasperação da pena na fração acima de 1/6, tendo em vista a existência de 5 (cinco) registros como maus antecedentes e o delito ter sido cometido quando o paciente se encontrava em livramento condicional, o que reclama a imposição de uma reprimenda mais gravosa, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao princípio da individualização da pena. Precedentes. (...)”.
(STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 732.603-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.08.2022).

Considerando que o juízo *a quo*, no caso *sub examen*, enumerou três condenações antecedentes - além de mais uma utilizada para a reincidência dolosa -, reputa-se adequada e proporcional o percentual de aumento de 1/4 (um quarto), devendo ser mantida.

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, impondo-se a condenação, nos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Jayme Walmer de Freitas
Relator